



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.721342/2015-13
RESOLUÇÃO	2402-001.446 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO MENGER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Do lançamento

Trata-se de recurso voluntário onde o contribuinte se insurge contra o acórdão 101-006.345 da 13ª TURMA DA DRJ01 que, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação apresentada.

Do lançamento

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização para regularização de mão-de-obra realizada na pessoa natural RODRIGO MENGER referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção civil.

Importa destacar que tal lançamento é decorrente de revisão no ARO, realizada após a liquidação de documento emitido em 2013 e recolhido, para apuração de valores complementares

DISO – DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA DE CONTRUÇÃO CIVIL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS- FLS. 36 A 89

AUTOS DE INFRAÇÃO – FLS. 03 A 34

Impugnação

Na impugnação de fls 95 a 99, a pessoa natural alega, em síntese, que:

Não foi comunicado da emissão do ARO, pois o AR foi encaminhado para o endereço errado, requer o anulação do lançamento;

Apresenta os documentos de fls. 96 a 99 para o enquadramento correto do ARO.

Do acórdão recorrido

A impugnação fora rejeitada pelo colegiado da DRF, conforme ementa a seguir transcrita:

O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou os questionamentos trazidos pelo ora recorrente, nos seguintes termos

Certifica-se que a Autoridade Lançadora efetuou os lançamentos dos Autos de Infração de fls. 03 a 34, conforme preenchimento da DISO – DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA DE CONTRUÇÃO CIVIL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS- FLS. 36 A 89, segundo a Procuradora ALINE SIMON IGLIN FEIX do contribuinte, consoante a procuração de fls. 81.

Assim, os argumentos do impugnante, de que não recebeu o ARO, está prejudicada, porque o contribuinte tinha ciência da DISO e que esta gera o ARO, por meio de sua Procuradora.

Pelos documentos DISO – DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA DE CONTRUÇÃO CIVIL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS- FLS. 36 A 89, aferem-se que a Autoridade Lançadora efetuou o enquadramento corretamente como GALPÃO INDUSTRIAL, pois os documentos anexos a impugnação são os mesmos apresentados pela Procuradora.

Aliás, o impugnante deveria ter apresentado especificadamente o melhor enquadramento em face do enquadramento efetuado no DISO-ARO, comprovados por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação

Não se localiza comunicação do acórdão recorrido

O contribuinte apresenta, tempestivamente (considerando a data apontada no processo eletrônico) recurso voluntário, nos seguintes termos.

Inicialmente narra divergência entre o ARO apresentado e o lançamento:

Aponta que em **30 de Abril de 2015**, foi lavrado Auto de Infração e posteriormente em 05 de maio de 2015 gerado Relatório Fiscal, onde a Autoridade Lançadora efetuou enquadramento da obra, como argumentado, em seu relatório no item 6, aqui descrito parcialmente:

*“6. No entanto, a informação fornecido pelo contribuinte na DISO e que também subsidiou o cálculo do ARO, no que tange ao enquadramento/destinação da construção, que foi declarada como “Galpão Industrial” não é respaldada pela **Certidão de Habite-se nº 7274/2012** e pela **Certidão Narrativa nº 199/2014** emitidas respectivamente em 21 de dezembro de 2012 e 28 de maio de 2014 pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul...”* folha 19 do presente.

Por consequência, a Autoridade Lançador alterou o ARO 1468429, classificando a obra como Parcialmente “Comercial Andares Livres” e Parcialmente “Galpão Industrial”, com dois pavimentos, que gerou valores a serem quitados pelo contribuinte.

Aponta erro na certidão que fora utilizada para cálculo, que teria sido retificada pela prefeitura municipal de Sapucaia do Sul:

Cabe destacar que no tange ao enquadramento/destinação da construção existem dois momentos totalmente distintos em função dos documentos apresentados, onde:

- Num primeiro momento: O DISO e Pedido de CND elaborados em **24 de setembro de 2013 baseado na Carta de Habite-se de 21 de dezembro de 2012, emitida pela prefeitura de Sapucaia do Sul sob número 7274/2012** – que expressa em sua descrição parcial aqui reproduzida *“... foi construído um prédio de alvenaria com dois pavimentos de uso comercial, com área de 5.571,95m2 ...”* folha 38 do presente – base para o preenchimento da DISO pelo contribuinte e base para o enquadramento realizado pela Autoridade Lançadora, folha 27 em **30 de Abril de 2015** e consequente alteração do ARO 1468429;
- Segundo momento em **05 de junho de 2015**, quando foi protocolado junto a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, petição de defesa e documentos comprobatórios. Nesta foi anexado novamente o **Habite-se sob número 7274/2012** que foi retificado pela prefeitura municipal de Sapucaia do Sul passando a ter a seguinte descrição quanto ao imóvel: *“ ... foi construído um prédio em alvenaria com estrutura pré moldada tipo pavilhão, térreo com mezanino, de uso comercial com área de 5.571,95m2...”* folha 111 do presente.

O fato é que a Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul corrigiu um erro na descrição do Habite-se 7274/2012, entretanto manteve a mesma numeração e data de emissão originais do Habite-se. Fato que pode ter dificultado a análise do presente. Logo, o mesmo documento (em termos de nomenclatura, numeração e data), é apresentado em três

momentos distintos, folhas 27 (Autoridade Lançadora - Intimação), 38(Procuradora – Encaminhamento do pedido de CND) e 111 (Defesa) do presente – **mas com teor diferente em sua última comprovação folha 111** .

Tal fato é comprovando e endossado com a Certidão 170/2015 emitida pela

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, onde está certifica que “... **foi construído um prédio de alvenaria com estrutura pré moldada tipo pavilhão, térreo com mezanino, de uso comercial, com área total de 5.571,95m2...**” folha 110 do presente.

Baseando-se no Habite-se **7274/2012 (folha 111)** e na **Certidão 170/2015** (folha 112) emitidos pela **Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**, bem como, alteração realizada pelo **Registro de Imóveis da Comarca de Sapucaia do Sul** junto a matrícula 29.524 em anexo a esta, onde constam a descrição do imóvel como “... **um prédio de alvenaria com estrutura pré moldada tipo pavilhão, térreo com mezanino, de uso comercial, com área total de 5.571,95m2...**”, o contribuinte, respeitosamente entende que à luz da IN 971/2009 em seu artigo 346 cabe o enquadramento como Pavilhão.

Reitera o inconformismo acerca do não recebimento da comunicação para pagamento/contestação do ARO, trazido em sede de impugnação.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O recurso voluntário é considerado tempestivo, dado seu protocolo em prazo inferior a 30 dias da juntada do acórdão recorrido, mas sem comprovação de ciência.

Tal situação é corroborada no Despacho às fls 138

Proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise do Recurso Voluntário, o qual foi considerado tempestivo, **posto que apresentado pelo contribuinte antes mesmo de ter sido formalmente cientificado do resultado do julgamento da Impugnação.**

Da preliminar trazida

No que tange à intimação prévia do contribuinte para apresentação de impugnação ao ARO ter sido realizada por edital, cabe destacar, conforme apontado no acórdão recorrido, que a mesma se deu por edital após remessa postal realizada ao domicílio tributário eleito, sem recebimento da correspondência.

Neste aspecto, cabe trazer a Súmula CARF 46

- **Súmula CARF nº 46:** "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito

tributário". Isso significa que, em certas situações, a intimação prévia pode não ser necessária, e, por consequência, a comprovação de seu recebimento também não seria exigida.

Assim sendo, na fase de instrução processual, não causa impacto ao lançamento, dado que, em sede de impugnação, o contribuinte pode, na fase contenciosa, trazer toda e qualquer matéria essencial à resolução do litígio.

Para melhor explicitar, no Relatório da Autuação, a autoridade fiscal destaca que, com base nos documentos Certidão de Habite-se e Certidão Narrativa 199/2014 e, pela planta baixa apresentada, o imóvel em questão seria um prédio de alvenaria de 2 pavimentos, para uso comercial.

Ou seja, não se tratava de um galpão industrial e sim de uma estrutura para instalação de supermercado, com área de depósito (esta sim assemelhada a galpão em seus custos de construção). Deste modo foi emitido o novo ARO, que resulta no lançamento em litígio

Na análise dos argumentos juntados pelo recorrente, se observa, sobretudo nas notas fiscais acostadas na análise preliminar, que estes são aderentes ao descritivo “ **um prédio de alvenaria com estrutura pré moldada tipo pavilhão.**”

Impacta destacar que, no lançamento esta questão, trazida pelo recorrente ao apontar que sua documentação permite constatar que a construção tem tal condição peculiar.

Ora, sendo necessário avaliar se os documentos trazidos, contrastados com as notas fiscais juntadas na análise permitem a consideração e reduções previstas na IN 971, para potencial aplicação ao caso em tela.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para retorno a unidade da Receita Federal para:

- 1) Confirmação de que o recorrente apresentou o Recurso Voluntário antes mesmo da ciência do acórdão da DRJ
- 2) Elaboração de Informação fiscal para, analisando os documentos trazidos, notadamente as referentes à certidão de Habite-se (retificada), certidão 170/2015 e alteração na Matrícula no Registro de Imóveis, cotejados com as notas fiscais já tratadas nos presentes autos alteram o enquadramento ou demandam redução da base de cálculo da mão de obra empregada trazida no lançamento e, em caso positivo, apresentar relatório conclusivo.

- 3) Dar ciência ao sujeito passivo, com prazo de 30 dias para manifestação.
- 4) Depois retornem os autos para conclusão do julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria